

TRABALHO TEMPORÁRIO

EMPRESA LOCADORA DE SERVIÇOS

Recurso re
Tribunal TST

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA — LEI 6.019/74 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TÉRMINO DO PRAZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO BIENAL

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ,
pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua , inscrita no CNPJ
do MF sob o n.º , representada neste ato por seus procuradores infra-assinados (procuração
anexa), nos autos n.º , nos quais é Reclamante , vem com a devida vênua, na
melhor forma de direito CONTESTAR como segue: 1. PRELIMINARES 1.1. PRESCRIÇÃO Argüi-se a
prescrição bienal do pedido do autor uma vez que trabalhou para a primeira reclamada de a
..... (Contrato de Trabalho Temporário - doc n.), tendo a reclamatória trabalhista sido distribuída aos
... dias de de , ou seja, quase quatro anos após o término do contrato de trabalho
temporário. Os próprios termos da petição inicial confirmam a prescrição, uma vez que apresentam as datas
de início e término do contrato de trabalho firmado com a segunda reclamada e a data da admissão do autor
pela primeira reclamada. O fundamento jurídico de arguição de prescrição está nos termos do art. 7º, inciso
XXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. Em caso bastante semelhante, já decidiu a 2ª JCJ de
Curitiba - PR, cuja r. sentença prolatada nos autos n.º 12.084/96, em 07/07/97, assim dispõe: "Rejeitada a
pretensão de único vínculo como queria o autor e argüida a prescrição pelo segundo réu, e diante do que
dispõe o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Cf, bem como observada a data de ajuizamento da ação,
declara-se integralmente prescrito o direito de ação relativamente ao primeiro contrato (...)." (grifos nosso)
Saliente-se que o art. 11, parágrafo único da Lei 6019/74 que regulou a contratação do autor pela segunda
reclamada prevê: " Art 11. (...) Parágrafo único - Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva,
proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido
colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário." Portanto a própria Lei que regulamentou a
contratação temporária do autor, prevê a possibilidade de contratação posterior do trabalhador pela empresa
cliente. Observe-se que o Contrato de Trabalho Temporário obedeceu a todas as formalidades exigidas pela
Lei 6019/74 que rege esta espécie de contratação. O fato de ter sido o autor contratado posteriormente pela
empresa tomadora dos serviços, não nulifica o contrato temporário. Houve necessidade transitória na
empresa tomadora face ao acréscimo extraordinário na produção, que gerou a contratação do autor, e
posteriormente um contrato de trabalho firmado entre a cliente (primeira reclamada) e o autor, do qual esta
contestante não era parte. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a preliminar de prescrição
bienal, fundamentada nos termos da Constituição Federal de 88, com a consequente rejeição do pedido da
autora com relação à segunda reclamada por estar prescrito. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA Contesta-se
ainda com o mesmo fundamento jurídico (art 7º, XXIX, "a", CF/88), a pretensão de condenação solidária das
reclamadas, visto que o vínculo empregatício do reclamante com a segunda reclamada - -
prescreveu, vínculo este anterior e independente do firmado com a primeira reclamada, sendo que o
contrato firmado entre a e o autor é independente, e de responsabilidade exclusiva
daquela. A segunda reclamada poderia responder solidariamente apenas e tão somente pelo período de sua
contratação temporária (..... à), mas este prescreveu, conforme já fundamentado. Não pode
ser responsabilizada solidariamente caso haja condenação, relativamente a um contrato do qual não é parte.
É, portanto, parte ilegítima para contestar, para responder juridicamente por período posterior a

Anexa-se a esta contestação o Contrato de Trabalho firmado entre a reclamante e a segunda reclamada e os recibos de pagamento efetuados no período de contratação temporária por ela laborado, onde se comprova todos os pagamentos a ela devidos e efetuados, nos termos da Lei 6910/74. As alegações da segunda reclamada estão respaldadas pela r. decisão do juízo da 2ª JCJ de Curitiba-PR, cuja r. sentença prolatada nos autos n.º 12084/96, em 07/07/97, conforme já se demonstrou, acatou a preliminar de prescrição, bem como de ilegitimidade de par